



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° <u>39/2018</u> Ref.: Processo N° 1084329/2018
Interessado:	: ADRIANO ARAUJO PEREIRA		
Assunto:	: ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Extraordinária n° 10/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Tecnóloga em Construção Civil-Edificações **Evelyne Emanuelle Pereira Lima**, Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, apreciando o Processo de n° **1084329/2018**, em que o profissional ADRIANO ARAUJO PEREIRA solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em curso de pós-graduação na modalidade de ensino à distância (EaD), pela Universidade Candido Mendes, e;

Considerando que em 18/07/2018 foi emitido despacho pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho, com solicitação de maiores esclarecimentos por parte do profissional interessado, necessários ao julgamento do processo;

Considerando que em 25/07/2018 o interessado encaminhou esclarecimentos solicitados pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho;

Considerando que em 28/08/2018 foi anexado ao processo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), encaminhado pelo Crea/RJ;

Considerando que em 12/09/2018, a Assessoria Jurídica deste Conselho emitiu parecer em relação ao deferimento ou não da Anotação de Curso por meio de defesa do TCC através de prova ao invés de defesa presencial;

Considerando que em 21/09/2018, o processo foi encaminhado à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) com solicitação para realização de visita técnica ao Colégio QI para obtenção de esclarecimentos sobre as atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) do Profissional;

Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25/09/2018, ocasião em que ficou acordado que a documentação comprobatória da realização das atividades presenciais, inclusive o TCC, seria enviada pelo Coordenador Escolar do Colégio QI, cuja solicitação foi reiterada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

04/10/2018;

Considerando que em 19/10/2018, o Conselheiro Relator do Crea-PB Paulo Henrique de Miranda Montenegro relatou na reunião da CEAP, que restou prejudicada a emissão de parecer conclusivo pois não foi encaminhada a documentação comprobatória requerida ao Colégio QI, pugnando pela devolução do Processo a CEST;

Considerando, contudo, que o Conselheiro Franklin Martins P. Pamplona solicitou “Vistas do Processo”, em virtude de necessidade de dirimir, junto à Assessoria Jurídica do Crea/PB, o alcance e aplicação da Resolução CNE/CES nº 1/2018 que revogou a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e que norteiam a matéria, no presente processo, em detrimento do parecer anteriormente exarado;

Considerando que após diligência baixada dos autos, a Assessoria Jurídica prestou, em 22/10/2018, a seguinte informação: *“Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que “o ‘ato jurídico perfeito’ é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado.”; Opinamos, no presente caso, pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada pelo profissional.”*

Considerando a Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação, a qual prevê: *“Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.”*(grifo nosso).

Considerando que no PPC do curso consta que *“a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual, e inclui encontro presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC”*; assim como *“A avaliação do desempenho do aluno, concebida da aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC e na prova presencial, conforme determinação legal”*; (grifos nossos). Devendo, portanto, serem cumpridos pela instituição de ensino.

Considerando que não foram efetivamente comprovadas as atividades de prova presencial e de apresentação do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do Profissional, previstas no PPC do curso e na legislação aplicável.

Considerando a análise do Parecer de Pedido de Vistas do Relator Eng. Eletricista Franklin Martins P. Pamplona.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1) À luz das diligências realizadas e das considerações elencadas, acompanhar na íntegra o parecer do Conselheiro Relator Paulo Henrique de Miranda Montenegro da CEAP, de que resta prejudicada a concessão da solicitação do interessado, ou seja pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

2) Devolver o presente processo para a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST), para que seja realizada a análise e deliberação acerca do assunto e posteriormente, encaminhamento ao Plenário deste Conselho para análise do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Eng. Mecânico **Paulo Henrique M. de Montenegro**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)